



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13853.000241/2003-11
<b>Recurso n°</b>	134.342 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.154
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	BETAMÁQUINAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. - ME
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/01/2002

Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO. PEREMPÇÃO

O recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, não pode ser conhecido em face ao decurso do prazo peremptório.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 465.932, de 07 de agosto de 2003 (fls. 03), a contribuinte acima qualificada (doravante denominada Interessada) foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, sob a seguinte justificativa: “(...) *um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global superou o limite do art. 2º, II, da Lei n.º 9.317, de 1996, no mês de dezembro de 2001 (...)*”.

Inconformada, a Interessada apresentou “Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS)”, alegando em síntese o que segue:

- 1) o sócio somente possui 5% do capital da Interessada; e*
- 2) o sócio se retirou da sociedade, conforme alteração do contrato social juntado às fls. 14/17, em 17 de novembro de 2003;*
- 3) A Interessada teve faturamento, em 2001, equivalente a R\$ 264,230,00, ou seja, abaixo do limite para exclusão.*

Mediante acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a solicitação da Interessada indeferida. A decisão pode ser resumida pela transcrição de um dos seus parágrafos:

*“Conforme se depreende do relatório, a exclusão da empresa do Simples se deu de ofício em virtude de um dos sócios (Conceição Aparecido Bertanha) ter participação superior a 10% do capital social de outras empresas (Bertanha Indústria e Comércio de máquinas agrícolas Ltda. – ME, CNPJ n.º 46.733.713/001-65 e Eclética Agrícola Ltda., CNPJ n.º 03.379.255/0001-03) e a receita bruta global ter superado, em 2001, o limite estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei n.º 9.317, de 1996.”*

Regularmente intimada em 19 de dezembro de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 23 de janeiro de 2006.

Nesta peça processual, a Interessada, reitera os argumentos anteriormente aduzidos.

Às fl. 48, foi juntada informação da Agência da Receita Federal em Ribeirão Preto, pela qual se dá conhecimento de que o recurso seria intempestivo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o presente feito trata de exclusão de ofício da Interessada do Sistema SIMPLES, em razão de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global superou o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996.

Por ocasião da análise do exame de admissibilidade do recurso voluntário verificou-se que a ora recorrente foi notificada da decisão de Primeira Instancia em 19 de dezembro de 2005 (fls. 42) por AR, interpondo seu recurso em 23 de janeiro de 2006, portanto, intempestivamente.

O recurso intempestivo, no processo administrativo fiscal, não pode ser conhecido, eis que transcorreu o prazo legal de 30 dias (previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72), sem que a Recorrente apresentasse seu recurso, dando causa à perempção. Por conseguinte, dele não se toma conhecimento.

Em assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora